



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.140727-3/001  
**Relator:** Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso  
**Data do Julgamento:** 23/06/2023  
**Data da Publicação:** 23/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA EM HOSPITAL - EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO COMO CONDIÇÃO DE ATENDIMENTO - PRÁTICA ABUSIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- Tem-se que a exigência de caução ou pagamento antecipado como condição para atendimento de urgência em hospital é prática abusiva e ultrapassa o mero aborrecimento, gerando um abalo emocional considerável, causando angústia e intranquilidade, restando, assim, configurado o dano moral.

- Quanto à fixação do valor indenizatório, é certo que a indenização deve ser estabelecida de tal forma que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.140727-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA - APELADO(A)(S): ----- E OUTRO(A)(S), -----, UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO  
RELATORA

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA contra a sentença de ordem 142 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou o pedido inicial nos seguintes termos:

"Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para:

a) condenar o primeiro réu, Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico, a pagar ao primeiro autor, -----, o valor de R\$ 6.474,69 (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices publicados pela CJMG a partir do desembolso e acrescida de juros legais de um por cento ao mês, contados da citação;

b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem a cada um dos autores, a título de danos morais, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da presente decisão, acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês, contados da citação.

Considerando a sucumbência mínima dos autores, os réus responderão pela integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Julgo improcedente a pretensão deduzida na reconvenção.

Condeno o reconvincente ao pagamento custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios dos reconvidados, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC." Alega o hospital apelante que os autores ajuizaram a ação contra o recorrente e a Unimed Uberlândia, requerendo o reconhecimento de falha de prestação de serviços pela Unimed por negativa indevida de internação e a suposta exigência de cheque caução por parte do hospital; que requereram condenação em danos materiais pelo pagamento dos custos da internação, além de indenização por danos morais.

Sustenta que apresentou reconvenção em face dos autores/recorridos, tendo em vista a existência de débito em aberto relativo ao atendimento prestado; que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente e que o pedido reconvenicional foi julgado improcedente.

Afirma que a petição inicial é inepta, pois não há pedido de condenação de indenização por danos morais e materiais contra o hospital.

Assegura que nunca condicionou o atendimento ou internação de qualquer paciente ao pagamento antecipado de despesas hospitalares; que, quando o paciente já encontrava-se acolhido na UTI e devidamente estabilizado, e considerando a modalidade particular de atendimento, o hospital, exercendo sua liberdade negocial, propôs - e não impôs, o adiantamento por meio de cheque o valor de R\$10.000,00; que, no momento em que o cheque seria apresentado à compensação, a responsável procurou o hospital e pediu que o referido título não fosse levado a depósito, oportunidade em que realizou o pagamento da importância de R\$6.474,69, valor este relativo ao fechamento parcial das despesas, do período de 09 a 11/07/2016; que com a alta hospitalar em 14/07/2016, não houve pagamento das despesas remanescentes, no valor de R\$3.857,40, correspondente à nota fiscal de nº 43736, do período de internação de 11 a 14/07/2016.

Assevera que, em que pese a afirmação de que o paciente teria recebido alta no dia 12/07/2016, a alta nesta data se refere somente à UTI adulta, sendo que o paciente foi transferido para o quarto, recebendo alta hospitalar no dia 14/07/2016; que não há dúvidas que ainda haveriam gastos após o primeiro pagamento; que restou a diferença de R\$3.857,40; que esse valor ainda não foi quitado e o hospital está experimentando esse prejuízo até o presente momento.

Requer o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, pretende que a sentença seja reformada para que o pedido relacionado à indenização por danos morais seja julgado improcedente e para que seja acolhido o pedido reconvenicional.

Subsidiariamente, pretende seja reduzido o valor dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões à ordem 157.

Preparo à ordem 152.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

**DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

O apelante afirma que a petição inicial é inepta, ao argumento de que não há contra si pedido de condenação de indenização por danos morais e materiais.

Contudo, não assiste razão ao recorrente, pois o pedido realizado contra a parte apelante está devidamente identificado na petição inicial.

Confira-se trecho da peça de ingresso:

"A primeira Requerida, deve ser condenada a reparar pelos danos morais sofridos pelos Requerentes, pois ambos foram tomados de grande angústia ao saber que em virtude da não autorização da internação pelo plano de saúde, a vida do primeiro Requerente estava em risco.

De outro lado, a segunda Requerida, além de ter que responder na esfera criminal, deve indenizar os Requerentes a título de danos morais, por causar constrangimento ilegal ao mesmo, quando exigiu, como condição de atendimento EMERGENCIAL, cheque caução, fato tipificado como crime no Código Penal Brasileiro."

Portanto, não assiste razão ao apelante ao alegar que não existiu pedido de condenação de indenização por danos morais.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR.

**DO MÉRITO.**

O douto Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Unimed Uberlândia no pagamento ao 1º autor do valor de R\$6.474,69. Condenou o hospital apelante e a Unimed Uberlândia a pagarem aos autores a indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Julgou improcedente o pedido reconvenicional. Como se pode depreender da r. sentença, houve o reconhecimento da responsabilidade da Unimed Uberlândia pelo custeio da internação do 1º autor e das respectivas despesas médicas.

Não houve recurso de apelação por parte da Unimed Uberlândia.

Assim, a controvérsia recursal cinge-se a análise do pedido de condenação do hospital apelante no pagamento de indenização por danos morais e do pedido reconvenicional, que consiste na condenação da parte autora no pagamento do valor remanescente de R\$3.857,40, relacionado à internação do 1º autor.

Quanto ao pedido reconvenicional, é adequado concluir que o hospital deverá se valer das vias próprias para buscar o objeto de sua pretensão, pois, como mencionado, o Juízo de origem reconheceu a responsabilidade da Unimed Uberlândia pelo custeio da internação e despesas médicas/hospitalares.

Logo, como não houve recurso por parte da Unimed Uberlândia, se encerrou a discussão sobre quem deve adimplir com as mencionadas despesas.

Portanto, o apelante deve cobrar eventuais prejuízos da Unimed Uberlândia que é a responsável pelo pagamento do tratamento do 1º autor.

Dessa forma, conclui-se que não há a possibilidade de se exigir dos autores o pagamento do alegado

débito existente junto ao hospital.

Pelo exposto, deve ser confirmada a r. sentença que julgou improcedente o pedido reconvenicional.

Passo a analisar o pedido de reforma da sentença quanto à condenação do Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda. - indenização por danos morais.

Para a análise do pedido de indenização contra o hospital apelante é necessário se verificar se houve a exigência de pagamento antecipado ou caução como condição para a internação do 1º autor.

O presente caso trata de relação consumerista, pois a empresa ré e a parte autora enquadram-se nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 2º, do CDC.

Quanto ao ônus da prova, assim dispõe a Lei Consumerista:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Anote-se que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 373, §1º, dispõe acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova, em consonância com as normas fundamentais do processo, dentre elas o princípio da cooperação (art. 6º, CPC).

Diante das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência técnica, na decisão de ordem 123, o Juízo de origem direcionou ao hospital apelante o ônus da produção das seguintes provas:

"Os pontos controvertidos sobre os quais recairá a produção da testemunhal são os seguintes:

- 1) Atendimento médico-hospitalar no momento imediato à constatação da emergência do caso sem condicionantes como pagamento ou autorização do plano de saúde;
- 2) Momento em que foi firmado o contrato e apresentado o cheque pela segunda autora;
- 3) Existência de pedido expressa de caução por parte do Hospital ou proposta de antecipação de diárias em razão danegativa de cobertura do plano de saúde.

Atribuo ao réu Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda o ônus da prova de tais alegações (art. 373, II, do CPC)." Contra essa decisão, não houve interposição de recurso.

Assim, cumpria ao hospital comprovar que, quando tratou sobre o pagamento com os autores, o 1º requerente já estava internado na UTI e estabilizado, ou seja, era ônus do recorrente demonstrar que não condicionou a internação ao pagamento ou à apresentação de caução.

Tem-se que a exigência de caução ou pagamento antecipado como condição para atendimento de urgência e internação em hospital é prática abusiva.

A Resolução Normativa 44/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece que:

"Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço."

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos e serviços de prevalecer-se da fraqueza do consumidor, tendo em vista sua saúde, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

O art. 51, incisos IV, XV do mesmo Diploma Legal considera abusivas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, e estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

O apelante alega que nunca condicionou o atendimento ou internação de qualquer paciente ao pagamento antecipado de despesas hospitalares; que, quando o paciente já se encontrava acolhido na UTI e devidamente estabilizado, e considerando a modalidade particular de atendimento, o hospital, exercendo sua liberdade negocial, propôs - e não impôs, o adiantamento por meio de cheque o valor de R\$10.000,00.

Houve produção de prova documental e prova testemunhal.

A testemunha ----- declarou que:

"eu lembro que um dia em 2016 ela me ligou um dia a noite muito desesperada para saber se eu tinha um dinheiro para arrumar para ela [...] mas que o hospital estava pedindo um dinheiro, no valor de dez mil reais e se eu tinha cheque [...] eles tinham que dar o cheque caução para levar ele ir para a UTI, até então ele estava no pronto-socorro, por isso que eu acho que ela estava tão desesperada [...]"

A informante ----- descreveu que:

"foi exigido o cheque sim [...] teria que passar o cartão, mas, como era sábado à noite, o valor de dez mil não passava no cartão, então foi solicitado o cheque [...] se não pagasse os dez mil, poderiam tirar ele de lá e levar ele para o UAI [...]"

De acordo com a prova oral, houve exigência de caução ou pagamento antecipado para que o 1º autor fosse direcionado à UTI.

É importante ressaltar que o 1º autor foi internado no sábado, dia 09/07/2016, mesmo dia em que o cheque foi entregue ao hospital.

Resta incontroverso que o 1º requerente chegou ao hospital em situação de urgência em razão de rabdomiolise grave. Nesse contexto, considerando-se as provas produzidas, causa estranheza que tenha ocorrido a proposta de pagamento no mesmo dia em que ocorreu o atendimento de urgência.

O hospital apelante não conseguiu demonstrar que, quando tratou com os autores sobre o pagamento, o paciente já se encontrava internado na UTI, ônus que lhe competia.

A prova dos autos é mais forte no sentido de que a "proposta de pagamento" foi realizada antes da internação do 1º autor, que se encontrava em estado grave.

Caução é um valor depositado antecipadamente como garantia de cumprimento de obrigação ou indenização de possível dano. No contexto hospitalar, o cheque caução serviria como garantia de que os serviços e materiais médico hospitalares utilizados pelo paciente serão pagos.

A meu ver, cenário descrito nos autos se amolda perfeitamente ao conceito de caução.

Ora, havendo necessidade de atendimento de urgência, no início da noite de sábado, dia 09/07/2016, a proposta de entrega de cheque no momento da internação do paciente em estado grave depõe contra o hospital, ainda mais se for considerado que a prova testemunhal indicou a exigência de cheque como condição para internação do 1º requerente.

Data venia, da análise da dinâmica dos fatos narrados pelas partes e da prova oral colhida, entende-se que o valor exigido pelo hospital se tratou de uma caução para a internação em UTI.

Assim, considerando a forma com que foi feita a distribuição do ônus probatório e pelas provas produzidas, tem-se que o cheque teve a finalidade de garantir que todo o gasto com o atendimento e internação seria adimplido ao final, no momento da alta médica do 1º requerente.

Portanto, deve ser confirmada a r. sentença nesse ponto.

#### DO DANO MORAL.

Quanto à pretensão relativa à indenização por danos morais, pontua-se que o dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, seus valores extrapatrimoniais. A proteção da personalidade é um direito imprescindível para preservação da dignidade humana.

O caso se insere no campo de aplicação do microssistema normativo de proteção do consumidor, que se pauta, quanto à responsabilidade civil, por critério nitidamente objetivo, cabendo dizer que:

"toda indenização derivada de relação de consumo se sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário" (José Fernando Simão. Fundamentos da Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). Responsabilidade civil nas relações de consumo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118).

Sobre a responsabilização civil, dispõem os art. 186 e 927 do Código Civil que, demonstrados a existência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, deverá aquele que causar prejuízos a outrem indenizá-lo:

"Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A exigência de caução como condição para atendimento de urgência e internação em hospital é prática abusiva e ultrapassa o mero aborrecimento, gerando um abalo emocional considerável, causando angústia e intranquilidade, restando, assim, configurado o dano moral.

Portanto, no caso dos autos, entende-se que está caracterizado o dano moral.

Em casos análogos, este TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA - EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO E ASSINATURA DE NOTA PROMISSÓRIA PELO HOSPITAL COMO CONDIÇÃO PARA A INTERNAÇÃO - PRÁTICA ABUSIVA - DIREITO À SAÚDE E À VIDA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TIPIFICAÇÃO INCLUSIVE COMO CRIME A PARTIR DA LEI FEDERAL - DANO MORAL - MANTER - RAZOABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. A exigência de cheque caução, ou mesmo a assinatura de nota promissória, como condição para a internação de emergência é prática abusiva, nos termos dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a imposição de multa ao hospital que adota esse tipo de conduta, conforme expresso no art. 56 do mesmo

Diploma Legal, notadamente quando a hipótese envolve direitos fundamentais, em especial os direitos à saúde e à vida, e, em que pese haver previsão de que a assistência à saúde seja livre à iniciativa privada, as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, cabendo ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme dispõe o art. 197 da Constituição Federal. Provido. É descabida a condenação em multa por litigância de má-fé, quando não caracterizada alguma das hipóteses dos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil." (TJMG - Apelação

Cível 1.0024.12.296531-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2022, publicação da súmula em 27/05/2022)

"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE CAUÇÃO. ATENDIMENTO HOSPITALAR. ART. 51, IV DO CDC. RESOLUÇÃO NORMATIVA 44 ANS. PRÁTICA ABUSIVA. OCORRÊNCIA.

A exigência de cheque como caução para internação hospitalar em favor da apelante trata-se de prática abusiva, nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

A Resolução Normativa n.º 44 de 24 de julho de 2003 da ANS veda a exigência de cheque caução por parte dos prestadores de serviços no ato ou anteriormente à prestação do serviço. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.08.2834604/003, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

Quanto à fixação do valor indenizatório, é certo que a indenização deve ser estabelecida de tal forma que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

O artigo 944 do CC dispõe que:

"A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Entendo que o valor de R\$10.000,00, para cada um dos autores, fixado a título de danos morais pelo ilustre Juízo de origem, se mostra proporcional e razoável e dotado de equilíbrio a proporcionar à parte autora o resgate da angústia da impunidade e fazer com que a empresa ré reveja seu modo de agir, para que igual penalidade não se veja obrigada a suportar, inclusive de forma majorada, por reiterada conduta social não adequada à probidade e boafé (artigo 422 do CC). DO DISPOSITIVO.

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença.

Majoro os honorários para 18% sobre valor da condenação, a ser pago pela parte recorrente, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Custas pelo apelante.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."